

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CARIRI**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2022
Processo nº 23507.003945/2021-39**

**GADES SOLUTIONS BRASIL – TREINAMENTO
GERENCIAL E PROFISSIONAL EIRELI**, já qualificada nos autos, por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICO EIRELI**, pelas razões de fato e de direito que seguem deduzidas.

DOS FATOS

1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 04/2022 cujo objeto é *“a contratação através de Sistema de Registro de Preços, de Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática, para as áreas administrativas e acadêmicas da Universidade Federal do Cariri, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos.”*.

Transcorrido o certame, a Recorrida vencedora dos itens 2 e 3, quais sejam, respectivamente: **a)** Licenciamento de Direitos Permanentes de Uso de Outros *Softwares*/Programas de Computador - Licença Perpetua de *Software* de Análise Qualitativa: NVIVO e **b)** Licenciamento de Direitos Permanentes de Uso de Outros *Softwares*/Programas de Computador - Licença Perpetua de *Software*: MAXQDA.

2. Ocorre que irressignada, a Recorrente, de modo precipitado, indevido e leviano, se insurge contra a homologação dos itens 2 e 3 do edital do certame para a Recorrida alegando, em síntese, que a mesma não está “apta ao tratamento diferenciado disposto o Art. 3º da Lei 123/2006” e requereu sua inabilitação no certame licitatório.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

3. Baseada em infundadas razões, a Recorrente, a partir de, no mínimo, flagrante ardid, em síntese, diz que a Recorrida não atende aos termos da LC nº 123/2006, porquanto seria representante de empresa estrangeira.

No entanto, as equivocadas deduções externadas pela Recorrida não têm mínimas condições de prosperar posto que a Recorrente não tem qualquer relação societária com nenhuma outra empresa nacional ou internacional, o que, como consequência, não importa em qualquer alegado descumprimento da legislação vigente, em especial à LC 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA E LEGAL DA RECORRENTE

4. Com efeito, sob os aspectos jurídico e legal, a Recorrida **GADES SOLUTIONS BRASIL – TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL EIRELI**, está devidamente estabelecida no território nacional e, sua única sócia é a Sra. **Rosa Maria Rodrigues da Silva Lyra**, conforme consta expressamente em seu “**Ato Constitutivo**”, datado de 29 de março de 2019 seu “**Objeto Social**” é o seguinte, *in verbis*:

“A EIRELI tem por Objeto Social a Prestação de Serviços Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial, Organização de Feras, Congressos, Exposições e Festas, Consultoria em Publicidade, Consultoria em Tecnologia da Informação, Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Comutar Customizáveis e Não Customizáveis, Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação, Treinamento em Informática e Outras Atividades de Ensino não especificadas anteriormente.” (negritei).

Além disso, necessário esclarecer que a empresa **GADES SOLUTIONS BRASIL – TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL EIRELI** não tem participação societária em qualquer outra empresa nacional ou estrangeira.

Ademais, conforme constam nas Cláusulas Terceira e Quarta do referido “**Ato Constitutivo**” a representante legal da Recorrida é a única sócia da empresa, cabendo-lhe, portanto, com exclusividade, todas as operações e representações da empresa (doc.contrato social).

5. Oportuna essa digressão, ante o evidente e descabido ardid da Recorrente em querer imputar à Recorrente relação jurídica e legal inexistente com pessoa jurídica estrangeira, para tentar fazer prevalecer seu intento.

6. De fato, as equivocadas deduções externadas pela Recorrida não têm mínimas condições de prosperar posto que a Recorrente não tem qualquer relação societária com nenhuma outra empresa nacional ou internacional, o que, como consequência, não importa em qualquer alegado descumprimento da legislação vigente, em especial à LC 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Aliás, muito pelo contrário!

A Recorrida está absoluta e rigorosamente em dia com suas obrigações legais perante o fisco e todos os órgãos públicos a qual está vinculada (docs.CNDs).

Igualmente, a Recorrida atende as normas vigentes quanto a sua classificação no “Simples Nacional” consoante comprova os anexos documentos fiscais (docs. simples nacional).

7. Sem prejuízo disso, mas como o objetivo precípuo de estancar toda e qualquer dúvida quanto as descabidas alegações da Recorrente, cabe aduzir que para viabilizar um melhor atendendo sua clientela e, até mesmo, como um diferencial nesse atendimento, a Recorrente fez um acordo de uso de marca e de identidade visual/logomarca para fazer frente as restrições de fabricantes de *software* no exterior, os quais tem fortes restrições para novas autorizações de credenciamento de empresas de vendas sediadas no Brasil, sem que essa parceria implique em qualquer relação societária entre empresas e/ou entre os sócios da empresas jurídicas, que, repita-se, sob o aspectos legal e factual, são absolutamente, distintas entre si.

Em verdade, trata-se, única e tão somente de uma parceria entre empresas para uso do nome GADES no Brasil para facilitar o acesso aos fabricantes, sem que, entretanto, exista qualquer vínculo legal entre os sócios das duas empresas.

Cabe dizer, são duas pessoas jurídicas devidamente estabelecidas em seus países e que respeitam as respectivas legislações, que, apesar de terem celebrado pacto para uso de marca e de identidade visual têm “vida própria”, sem qualquer tipo de vinculação societária e, portanto, econômico-financeira.

Fato é que a Recorrente faz compras de *software*, por exemplo, diretamente de fabricantes na Alemanha e USA (o software NVIVO a compra é obrigatória do distribuidor exclusivo para toda a América = Software Shop), sem que, portanto, necessite usar de qualquer tipo de suporte ou “canal” financeiro com a empresa de Portugal, as quais, aliás, tal qual a Recorrente mantem suas próprias relações comerciais (docs.invoices).

8. Em síntese, de fato e de direito, a Recorrente não tem qualquer relação societária com a GADES Portugal, nem mesmo para efetuar suas compras de *software*. A relação de parceria entre as mesmas é única e tão somente quanto ao uso da marca e da identidade visual.

Nesse passo, não há falar-se em qualquer vinculação societária entre as empresas/pessoas jurídicas distintas que, inclusive, as de caracterizem de alguma maneira como filial, sucursal, agência ou até mesmo de representação.

Dito isso, neste caso, não há falar-se que **a)** uma pessoa jurídica está autorizada a agir em nome e por conta da outra ou, ainda, **b)** que exista qualquer relação societária entre as empresas, como faz a Recorrida, porque isso não é verdade.

9. Outro aspecto que merece reparo é quanto a alegação de que as ditas “provas indiciárias” indicam que houve alguma violação à legislação vigente, porquanto, conforme demonstrado pelos documentos que instruem esta manifestação, verdadeiramente inexistente qualquer vinculação mercantil entre as empresas, as quais, simplesmente, pactuaram a permissão de uso de marca e identidade visual, com o objetivo de melhor atender suas respectivas clientelas.

DA CORRETA APLICAÇÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

10. Outro fator apresentado no recurso da Recorrente, refere-se ao equivocado argumento quanto a participação da Recorrida no Simples Nacional.

De fato, a Recorrida é optante e está devidamente enquadrada no Simples Nacional, não havendo qualquer vedação que lhe seja aplicada, bem como não e não tem sócios, sendo sua única sócia sua representante legal e, sobretudo, sob qualquer conjectura, não é filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior.

Ora, os serviços que a Recorrida presta se enquadram perfeitamente à legislação vigente e são tributados nos termos da LC nº 123/2006, aliás conforme documentos por ela já apresentados e juntados nestes autos.

Ademais, da mais singela análise da documentação de constituição da empresa Recorrente, devida e escorreitamente registrada junto aos órgãos competentes, **não há falar-se em qualquer hipótese de mesma participe de qualquer outra empresa** ou de "...qualquer outra empresa cujo capital participe outra pessoa jurídica, qualquer pessoa que seja sócio com 10% ou mais de participação, titular ou administrador ou equiparado de outra empresa se a receita bruta desta outra empresa ultrapassar o limite que trata o inciso II nem também empresas que sejam representantes, filial ou sucursal de pessoa jurídica com sede no exterior.”.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso única e tão somente criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na

legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Data venia, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados e desprovidos de qualquer prova material, que se acatados, estariam deturpando a finalidade da lei de licitações quando previu tal disposição.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

11. Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a Recorrente, precipitada, indevida e levemente se insurge contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, quando lhe foram homologados os itens 2 e 3 do edital do certame, alegando ardilosamente que a mesma não está “apta ao tratamento diferenciado disposto o Art. 3º da Lei 123/2006”, para requerer sua inabilitação no certame licitatório.

Outrossim, pela documentação / prova material que segue anexa, também resta inequívoco o direito da Recorrida em seguir no processo licitatório, porquanto não há falar-se em qualquer violação à legislação vigente que possa, sob qualquer aspecto, macular o certame.

Por oportuno, não se olvide que a documentação apresentada pela Recorrida é idônea e encontra-se em perfeita sintonia com a previsão editalícia, portanto, absolutamente apta nos termos da legislação vigente e do Edital.

12. Nessas circunstâncias, e diante dos fatos, fundamentos jurídicos e documentos apresentados, a Recorrida **GADES SOLUTIONS BRASIL – TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL EIRELI**, requer que Vossa Senhoria conheça de suas razões para, ao final, **reconhecer a**

improcedência das alegações deduzidas pela empresa Recorrente 2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICO EIRELI, as quais são desprovidas de qualquer embasamento comprobatório, **para que o recurso administrativo seja julgado improcedente**, e, conseqüentemente, **seja mantida a r. decisão recorrida** mantendo-se a Recorrida como vencedora dos itens 2 e 3 do edital em referência, por atender e satisfazer todos os requisitos previstos no edital, dando-se, por fim, prosseguimento as demais fases do certame, como medida de inteira

Justiça!!!

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De São Paulo para Cariri, 20 de junho de 2022

**GADES SOLUTIONS BRASIL – TREINAMENTO GERENCIAL
E PROFISSIONAL EIRELI**

CNPJ/MF nº 33.296.437/0001-73

ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA LYRA

CPF/MF nº 079.155.918-19

Este documento foi assinado digitalmente por Rosa Maria Rodrigues Da Silva Lyra.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 72BE-55D3-C926-DA66.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/72BE-55D3-C926-DA66> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 72BE-55D3-C926-DA66



Hash do Documento

7A7DEDDBBD6B0CE763EA690733EF6AB3FDEEC6735E7ED642ECE10FA9658AF1F54

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/06/2022 é(são) :

rosa lyra - 079.155.918-19 em 21/06/2022 20:46 UTC-03:00

Nome no certificado: Gades Solutions Brasil Treinamento
Gerencial E Pr

Tipo: Certificado Digital - GADES SOLUTIONS BRASIL
TREINAMENTO GERENCIAL E PR - 33.296.437/0001-73

